



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2937131 - SP
(2025/0175191-0)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **BRAPIRA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA**
ADVOGADOS : **CAETANO CESCHI BITTENCOURT - SP079123**
 CELSO RIZZO - SP160586
 LAURA RIZZO - SP425704
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDCIONAL. AFASTAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. OUTROS INSTRUMENTOS DE ELUCIDAÇÃO. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.

1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, decidiu que a prova pericial pleiteada pela contribuinte era prescindível e de produção possível pela própria parte, além de indeferir a oitiva do auditor fiscal, por já constarem seus atos no processo administrativo, e, para se chegar à conclusão diversa, é essencial a incursão nos fatos e nas provas providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. No tocante ao dissídio jurisprudencial, o entendimento dessa Corte superior é no sentido de que "a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2937131 - SP
(2025/0175191-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : BRAPIRA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : CAETANO CESCHI BITTENCOURT - SP079123
CELSO RIZZO - SP160586
LAURA RIZZO - SP425704
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AFASTAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. OUTROS INSTRUMENTOS DE ELUCIDAÇÃO. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.

1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdiccional.

2. O Tribunal de origem, com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, decidiu que a prova pericial pleiteada pela contribuinte era prescindível e de produção possível pela própria parte, além de indeferir a oitiva do auditor fiscal, por já constarem seus atos no processo administrativo, e, para se chegar à conclusão diversa, é essencial a incursão nos fatos e nas provas providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. No tocante ao dissídio jurisprudencial, o entendimento dessa Corte superior é no sentido de que "a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na

hipótese" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por BRAPIRA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, considerando que não há negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 1.940/1.949).

A agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional quanto à análise dos documentos anexados e ao indeferimento da perícia contábil requerida. Argumenta que todas as provas necessárias já estavam anexadas ao processo administrativo e também à petição inicial, sendo ignoradas as provas existentes nos autos.

Defende que há contradição ao exigir comprovação documental não examinada e, ao mesmo tempo, indeferir prova técnica essencial, além de ser inaplicável, no caso, o óbice da Súmula 7 do STJ.

Sustenta que "não é a análise de matéria fático- probatória, a reavaliação da prova, ou mesmo a reversão do julgamento, mas, sim, que seja assegurado o amplo direito de defesa, que seja respeitado o contraditório pleno, com a possibilidade de produção de prova técnica, a qual, diga-se, é imprescindível, até porque a perícia poderá não concordar com as afirmações da agravante" (e-STJ fl. 1.993).

Decorrido o prazo legal, a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de embargos opostos pela empresa agravante à execução fiscal em que alega a existência de excesso de execução, que foram julgados improcedentes no primeiro grau de jurisdição.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da embargante, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.748/1.756):

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal ajuizados por BRAPIRA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.

O processo executivo originário busca a satisfação de créditos públicos oriundos de autos de infrações decorrentes do inadimplemento de CSLL e IRPJ referentes ao ano de 2011.

A alegada nulidade processual decorrente do indeferimento de produção de provas, inclusive de natureza pericial, já foi por mim analisada por ocasião do indeferimento da atribuição de efeito suspensivo à apelação.

Na ocasião, assim me manifestei (id 291237627):

A empresa BRAPIRA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. fundamenta a probabilidade de seu direito na alegação de que houve cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de requerimento para produção de provas.

No entanto, deve-se atentar para o fato de que o Código de Processo Civil atribui ao magistrado o dever de conduzir o processo e ordenar as provas necessárias ao julgamento do mérito, cabendo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, e § 1º)

Ao embargar a execução fiscal, que está lastreada em certidão de dívida ativa que goza de presunções de veracidade e de legalidade, a parte postulou a produção de prova pericial contábil “a fim de comprovar, de forma efetiva, a realização das operações glosadas pelo fisco e a efetiva regularidade/existência das empresas locadoras de veículos” – fls. 18 do id 289154796.

O juízo indeferiu o meio de prova ao fundamento de sua prescindibilidade, haja vista que “os fatos alegados na inicial, atinentes a existência de fato de locadoras de veículos” poderiam ser provados por documentos, os quais deveriam ter sido, juntados com a inicial ou com a impugnação.

Realmente, não se percebe a necessidade de realização de custosa prova pericial para demonstrar fato que pode ser provado documentalmente. E mais, prova de cunho contábil que poderia ter sido produzida pela própria parte interessada.

Também a oitiva do auditor fiscal foi indeferida, pois, como bem atentou o juízo, seus atos estão documentados no procedimento administrativo fiscal. Assim, resta patente que o indeferimento de prova impertinente não viola o direito de defesa. Neste sentido colacionam-se os seguintes julgados: [...]

Não há razões para modificar o entendimento externado porque a apelante não demonstrou a imprescindibilidade da prova pericial.

Em seu apelo a parte indica que perícia contábil teria por fim demonstrar “a efetiva regularidade e existência de fato das empresas locadoras, que as empresas possuíam contas bancárias independentes, que todos os tributos alusivos às operações foram devidamente recolhidos, que a transferência das propriedades de todos os bens vertidos na cisão e aqueles de propriedade do casal Nelson e Maria Alice Marquezelli foram devidamente registradas nos órgãos públicos pertinentes, enfim, o propósito negocial, a finalidade extratributária e o cumprimento de todas as obrigações assumidas/firmadas entre as partes e terceiros”.

A prova pericial tem por finalidade trazer para o juízo elementos de convicção sobre fatos que dependem de conhecimento técnico específico. Neste sentido, não se vê razões para a nomeação de expert de ciências contábeis para provar “a existência de fato das empresas locadoras” ou que “as empresas possuíam contas bancárias independentes”. São provas que podiam ser produzidas pela

parte interessada, mediante juntada dos contratos sociais das respectivas empresas, de contratos de prestações de serviços realizados por cada uma dessas empresas, de cópias de aberturas de contas correntes e extratos de respectivas movimentações financeiras, balancetes, livros fiscais etc.

Pelo porte da embargante e da engenhosa operação realizada para, segundo diz, permitir a negociação com a AMBEV e a sucessão empresarial para os filhos, medida que envolveu a cisão da sociedade empresária principal, a transferência de bens, a criação de seis empresas de locação de veículos e de serviços e de uma familiar, é certo afirmar que houve apoio especializado de natureza jurídica e *holding* contábil, os quais poderiam ter sido utilizados para fornecer elementos probatórios para acompanhar a petição inicial.

Assim, por não visualizar a imprescindibilidade da prova pretendida, não há que se falar em nulidade do feito. No mesmo sentido: [...]

Superada a questão, no mérito tem-se como cerne da controvérsia uma suposta ausência de liquidez das CD As em razão da nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa, uma vez que não houve dolo, fraude ou simulação para suprimir tributos.

Como ponderou o juízo em sua sentença, a criação de empresas diversas, geridas pelas mesmas pessoas e até mesmo ocupando o mesmo espaço físico, em endereço comum, não é ilícita.

É necessário, todavia, que se garanta autonomia e independência entre elas. Na espécie, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por sua Delegacia em Limeira/SP, iniciou fiscalização no âmbito da BRAPIRA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. para a averiguação dos tributos IRPJ e CSLL devidos no período de 01/2011 a 12/2011, pois “da análise preliminar nos dados inseridos como receita bruta na DIPJ do ano-calendário de 2011 apresentada pelo contribuinte, verificou-se divergências com os valores declarados na Dacon do mesmo período” – id 289154808.

No curso do procedimento fiscalizatório apurou-se que a empresa BRAPIRA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. contabilizava despesas com locação de veículos junto a seis empresas distintas, todas pertencentes a integrantes da família de Nelson Marquezelli, que também é proprietário da sociedade fiscalizada. Diante dessa situação, foram realizadas diligências para apurar a veracidade dessas operações, oportunidade em que servidores públicos compareceram “ao endereço cadastral dessas empresas, situados na Rua José Bonifácio nº 1868 – Rosário – Pirassununga – SP, e constatamos que as salas indicadas como sedes das supostas locadoras são INEXISTENTES, e no local, não há nenhuma estrutura operacional destinada a locação de veículos, com fortes evidências que as pessoas jurídicas, embora de direito sejam –distintas, de fato configuram uma única contribuinte, a própria Fiscalizada (Brapira)” fls. 257 do id 289154996.

Em continuidade, aponta o documento que “na data de 24/03/2010 a Fiscalizada promoveu a transferência de parte do seu patrimônio, especificamente composto de caminhões, carrocerias, semirreboques, automóveis e motocicletas, para a recém-criada locadora de bens móveis, inicialmente denominada de “BRAPIRA Locadora de Bens Móveis Ltda”, constituída em 11/12/09 com a opção de tributação pelo Lucro Presumido e posteriormente, com a razão social alterada para Orange”.

Da análise dos documentos fiscais também verificou a fiscalização que “nos anos de 2010 e 2011, a Família Marquezelli constituiu de uma só vez, no mesmo dia, 11/11/2010, mais quatro locadoras de veículos, e outra no dia 28/06/2011, somando . assim [...] seis empresas com o mesmo ramo de atividade econômica.”

Além da mesma composição societária e de compartilharem o mesmo endereço, as seis locadoras da Família Marquezelli não possuíam funcionários registrados e mantinham, como única cliente no ano de 2011, a BRAPIRA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.

De acordo com os fiscais, até mesmo os números de telefones indicados nos contratos com as locadoras pertencem à BRAPIRA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA., inclusive com atendimento eletrônico personalizado desta, e com mesmo endereço eletrônico (contabilidade@brapira.com.br) e telefone (3565-6525) para contato.

Todos esses fatos, somados à apuração da origem dos veículos que integram o patrimônio da apelante e das locadoras, ensejaram a conclusão de que “as locadoras de veículos NÃO EXISTEM DE FATO, que são “empresas de papel” com objetivo único de tentar gerar despesas de locações de veículos na Fiscalizada (BRAPIRA BEBIDAS) – fls. 262 do id 289154996.

E, com isso, anotaram os servidores do órgão federal que a BRAPIRA já dispunha de frota própria para a comercialização e distribuição de seus produtos (bebidas) e que a suposta fragmentação teve por fim cumprir formalidade destinada a conferir ares de legalidade “a um esquema engendrado, com a finalidade única de reduzir a sua carga tributária, mediante redução de relevante parcela de seu Lucro Real, com a geração de “despesas”, ou seja, de pagar por locação de veículos, que na realidade, já pertenciam à sua própria frota.”

Os documentos encartados nestes autos, os quais gozam de fé pública e de presunção de veracidade, informam que no ano de 2011 a contabilização das “despesas” com locação de veículos somou a quantia de R\$ 3.652.156,70 (três milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta centavos), a qual, por sua inexistência, implica redução de recolhimento tributário.

Pois bem, no âmbito do processo judicial compete ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu demonstrar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito daquele. É o que disciplina de forma explícita o art. 373 do CPC: [...]

E em se tratando de execução fiscal, o art. 3º da Lei nº 6.830/80, apregoa que “A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez”. Tem-se, assim, que no processo de execução fiscal caberá ao réu, o executado/embargante, afastar as presunções emanadas da dívida ativa inscrita. E, ao meu juízo, a parte não logrou êxito em afastar as substanciais conclusões obtidas, inclusive in loco, pela fiscalização.

Diz a apelante ser desnecessária a contratação pelas locadoras de corpo de funcionários especializados e dedicados à manutenção dos veículos, pois se tratam de caminhões zero quilômetros, cobertos por garantia do fabricante. Todavia, não explicou, ônus que lhe incumbia, a razão pela qual no ano de 2011 todas as seis locadoras tinham como único cliente a empresa executada. De igual forma, não esclareceu de que forma, sem a existência de funcionários, dava-se o contato específico com cada uma das locadoras, bem como ocorria a contratação, já que todas as empresas exploravam o mesmo ramo de atividade, ocupavam a mesma sede física e tinham o mesmo telefone de contato.

De outro lado, o fato de o auto de infração ter sido lavrado no ano de 2016 não altera as conclusões dos fiscais, que se debruçaram sobre documentos referentes ao período de 2011.

No que se refere à rotatividade dos veículos, a apelante assevera que as locadoras constituídas adquiriram, durante os anos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, em nome e com recursos próprios, diversos caminhões e veículos novos.

O fato não foi ignorado, mas as aquisições e transferências de bens realizadas após o período fiscalizado e à própria fiscalização são irrelevantes. Conforme consignado pelo juízo em sua sentença, “O que se tem é que, no período apurado, a locatária dos veículos alegadamente pagava pelo uso de bens que eram de sua propriedade.”

Ademais, a apelante trouxe em seu recurso (fls. 11/12, id 289155200) a aquisição de 33 (trinta e três) veículos por parte das locadoras, contudo, não menciona que a grande maioria deu-se após o ano de 2011, ou seja, após o período fiscalizado e objeto da cobrança.

Em conclusão, tem-se que, apesar de não ser ilícita a reestruturação societária e a criação de novas empresas, os elementos probatórios carreados aos autos evidenciam que, ao menos no ano de 2011, que é aquele objeto das CD As executadas, as novas empresas foram utilizadas unicamente para fim de gerar despesas fictícias para a principal empresa do grupo, a BRAPIRA, e com isso reduzir os tributos devidos. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação.

Conforme assentado na decisão agravada, não há violação dos arts. 489 e 1.022, inciso II, do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado. Da leitura do excerto do voto condutor, constata-se que o Tribunal de origem foi expresso ao esclarecer o motivo pelo qual indeferiu o pedido de prova pericial.

Registrou-se que "ao contrário do alegado, não se omitiu ou desconsiderou o julgado os documentos colacionados pelo embargante no bojo do procedimento fiscal. Ao contrário, pontuou o aresto que a reestruturação societária e a criação de novas empresas, apesar de ser uma atividade lícita, no caso e ao menos no ano de 2011, 'as novas empresas foram utilizadas unicamente para o fim de gerar despesas fictícias para a principal empresa do grupo, a BRAPIRA, e com isso reduzir os tributos devidos'" (e-STJ fl. 1.809).

Por tudo que se apresenta, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mais, o Tribunal de origem, com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, decidiu que o indeferimento de provas inúteis ou protelatórias não afronta o direito de defesa. Considerou-se a prova pericial prescindível e de produção possível pela própria parte, além de indeferir a oitiva do auditor fiscal, por já constarem seus atos no processo administrativo.

É o que se confere (e-STJ fl. 1.752):

A prova pericial tem por finalidade trazer para o juízo elementos de convicção sobre fatos que dependem de conhecimento técnico específico. Neste sentido, não se vê razões para a nomeação de expert de ciências contábeis para provar

“a existência de fato das empresas locadoras” ou que “as empresas possuíam contas bancárias independentes”. São provas que podiam ser produzidas pela parte interessada, mediante juntada dos contratos sociais das respectivas empresas, de contratos de prestações de serviços realizados por cada uma dessas empresas, de cópias de aberturas de contas correntes e extratos de respectivas movimentações financeiras, balancetes, livros fiscais etc.

Destacou a higidez da certidão de dívida ativa ao concluir que "em se tratando de execução fiscal, o art. 3º da Lei nº 6.830/80, apregoa que "a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez" (e-STJ fl. 1.755).

Nesse passo, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PROVA COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal a quo examina as questões essenciais ao deslinde da demanda - ausência de cerceamento de defesa e dispensabilidade de novas provas para comprovar a prescrição aquisitiva do imóvel - sem incorrer em nenhum dos vícios previstos na referida norma processual e em negativa de prestação jurisdicional

2. Tendo o tribunal a quo concluído, mediante a análise do acervo probatório dos autos, pela desnecessidade de produção de novas provas e ausência de violação do direito de defesa, revisar referido entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.742.621/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de embargos do devedor opostos pela parte ora agravante à execução de título extrajudicial movida pelo Ministério Público do

Estado de São Paulo, mediante a qual o Parquet pretende o cumprimento das obrigações de cunho ambiental assumidas em Termo de Ajustamento de Conduta.

2. De acordo com a jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento, que lhe é conferida pelo art. 370 do CPC, seja ela testemunhal, seja pericial, seja documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão.

3. No caso, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas presentes razões recursais, de modo a se afirmar ser realmente necessária a realização da prova pericial, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Verifica-se que a instância a quo, com base nas provas dos autos, especialmente, no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes, concluiu que não houve vício de consentimento capaz de macular o ajuste. Assim, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir a existência de vício de consentimento, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, assim como a interpretação das cláusulas do próprio TAC, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos na Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.312.761/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA NULIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INADMISSIBILIDADE.

[...]

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. No que se refere à tese relacionada à decisão surpresa, o conhecimento do recurso encontra óbices nas Súmulas 283 e 284 do STF, pois não há impugnação específica ao fundamento de sua não ocorrência, ao tempo em que a premissa adotada pelo órgão julgador releva sua impossibilidade.

4. Quanto à tese referente à higidez do título executivo, eventual conclusão nesse sentido dependeria do reexame fático-probatório, providência inadequada na via do especial, consoante enuncia a Súmula 7 do STJ.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.591.892/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024)

No tocante à inviabilidade do dissídio de teses, cumpre destacar que essa Corte Superior adota o entendimento de que "a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023) .

Irrepreensível, portanto, o julgado agravado.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.937.131 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0175191-0

Número de Origem:

50005128920228266115 50012487320234036115

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRAPIRA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADOS : CAETANO CESCHI BITTENCOURT - SP079123

CELSO RIZZO - SP160586

LAURA RIZZO - SP425704

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRAPIRA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADOS : CAETANO CESCHI BITTENCOURT - SP079123

CELSO RIZZO - SP160586

LAURA RIZZO - SP425704

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026